

INTERESSADA: Yara Caldeira Brazão Bento

ASSUNTO: Convalidação da Atos Escolares

RELATOR: Consº Luiz Contier

PARECER CEE Nº 2 9 6 6 / 7 5, CPG, Aprovado em 1 7 / 0 9 / 7 5

Com. ao Pleno em 29 de Outubro de 75

#### I- RELATÓRIO

##### HISTÓRICO:

1- Yara Caldeira Brazão Bento, R.G. 4.801.410, casada, filha de Limentino Caldeira Brazão e de Sebastiana de M. Brazão, residente e domiciliada em Palmeira D'Oeste, neste Estado, na rua Marechal Castelo Branco nº 4885, valendo-se de documento relativo a conclusão do 1º grau, matriculou-se, em 1968, no curso Colegial de Formação de Professores Primários na Escola Normal "Dona Maria do Carmo Abret Sodré", de Palmeira D'Oeste, que concluiu, possibilitando-lhe a matrícula no Curso de Administradores Escolares do IE "D. Leonor Mendes de Barros", de Jales.

2- Ambos os diplomas foram registrados pelos órgãos competentes, ou seja pela DESN de Fernandópolis e 2ª DESN de São José do Rio Preto.

3- Em 1973, através de ofício contido no Processo SE 00165/73, a 2ª DESN de S. José do Rio Preto recebeu comunicação do MEC de que a interessada era portadora de documento falso, comprobatório da conclusão de 1º ciclo, expedido pelo Colégio Estadual de Mato Grosso - Cuiabá.

4- Baseado na comunicação, a Delegacia anulou os atos escolares da interessada relativos ao 2º cilo, conforme ofício 13/73, tornando sem nenhum efeito os cursos realizados, uma vez que os documentos de conclusão de 1º grau eram falsos.

5- A interessada apresenta documento (xerox) expedido em 24-6-73, pelo I.E.E. de Fernandópolis que certifica a conclusão do 1º grau, obtida através de exames supletivos, pelos quais pleiteia a convalidação dos atos escolares anulados referentes aos Cursos de Professores Primários e Administradores Escolares.

6- O Delegado da 2ª DESN de São José do Rio Preto demonstra sua preocupação, solicitando aos órgãos responsáveis pela verificação de vida escolar, no caso, a 2ª DESN de Araçatuba, a 2ª DESN de Ribeirão Preto, a DESN de Fernandópolis e a Secretaria de Educação de Mato Grosso, o que dirime qualquer dúvida quanto a regularidade do 1º grau, configurada somente na atualidade, com a prestação e aprovação pela interessada em exames, cuja validade anteriormente fora configurada.

##### APRECIÇÃO:

O conteúdo dos autos nos leva a lamentar mais um ato de fraude cometido no decorrer de uma vida escolar. Porém nos leva também a louvar as medidas tomadas corretamente pelas autoridades escolares.

A interessada em pauta tenta demonstrar sua idoneidade, inclusive moral anexando documentos que comprovam de certa forma a sua boa vontade, pres-

teza e porque não sua luta com a finalidade de regularizar uma situação de fato.

Felizmente tudo terminou bem, pois conseguiu realizar os Exames Supletivos a nível de 1º grau logrando aprovação, pelo que solicita convalidação dos atos escolares- 2º grau, anulados.

#### II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideramos regularizada a vida escolar de Yara Caldeira Brazão Bento, bem como convalidados os atos escolares por ela praticados, no Curso Colegial de Formação de Professores Primários e no Curso da Administradores Escolares. Deverá, entretanto, através de instrução adequada o nos termos exigidos pela legislação em vigor, solicitar, novamente, o registro dos diplomas obtidos nos cursos realizados pela interessada.

São Paulo, 17 de setembro de 1975.

a) Consº Luiz Contier

Relator

#### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e José Borges dos Santos Jr.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de setembro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente